

**Processo SEI nº 8522086-66.2025.8.06.0000**

**Unidade Administrativa:** Assessoria de Comunicação Social

**Assunto:** Análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição de 55 assinaturas do Jornal O POVO Premium (acesso digital integral ao conteúdo autoral) e disponibilização de exemplares impressos.

### **PARECER**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual se encaminha a formalização da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de 55 assinaturas do Jornal O POVO Premium (acesso digital integral ao conteúdo autoral) e disponibilização de exemplares impressos, fornecido pela Companhia de Comunicação e Informação, visando à ampliação e o fortalecimento do fluxo informacional estratégico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025 do TJCE, especificamente no código TJCEASSCOM\_2025\_0009.

Como justificativa para a contratação pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz a seguinte motivação:

#### **DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA (Id 0301589)**

(...)

#### **3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE**

3.1 A presente demanda emerge da constatação da imperiosa necessidade do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em prover aos seus magistrados instrumentos informacionais de elevada qualidade, fidedignidade e atualidade, que atendam às especificidades do exercício funcional no âmbito do Poder Judiciário estadual. O acesso a informações jornalísticas confiáveis, precisas e contextualizadas representa um componente indispensável para o suporte técnico, a formação continuada e a tomada de decisão fundamentada, imprescindíveis para a consecução dos objetivos institucionais da Corte.

3.2 A identificação desta necessidade decorre do reconhecimento de que a oferta tradicional de conteúdos informativos, dispersa e fragmentada, mostra-se insuficiente para atender às demandas específicas de atualização e capacitação dos magistrados, reforçando a urgência de

estabelecer mecanismos que assegurem a obtenção sistemática e contínua de fontes informacionais exclusivas, autorais e de comprovada excelência editorial.

3.3 Adicionalmente, a necessidade em questão está alinhada às políticas institucionais voltadas à valorização da magistratura e ao fortalecimento da atuação jurisdicional. O acesso contínuo a conteúdos informativos de qualidade contribui para o desenvolvimento profissional, o aprimoramento intelectual e a ampliação da compreensão de temas relevantes à atividade judicante, além de favorecer o enriquecimento cultural. Esses elementos são fundamentais para subsidiar a tomada de decisões, assegurar maior segurança jurídica e aprimorar a prestação jurisdicional oferecida à sociedade.

3.4 Nesse contexto, a instituição enfrenta o desafio de garantir que magistrados tenham acesso a uma base informational estruturada, curada e confiável, que permita o acompanhamento constante dos fatos de relevância local, regional e nacional, abrangendo aspectos sociais, políticos, econômicos e jurídicos. Essa demanda vai além da simples disponibilização de dados; trata-se da necessidade de acesso a análises críticas, matérias investigativas e conteúdos editoriais que contribuam para o aprimoramento do conhecimento, a ampliação da visão estratégica e a mitigação de riscos decorrentes da desinformação.

3.5 A contemporaneidade caracteriza-se pela profusão e pela acelerada circulação de informações oriundas das mais diversas fontes, muitas vezes contraditórias, parciais ou mesmo imprecisas, o que pode comprometer a capacidade analítica e crítica dos agentes públicos. Tal cenário configura o fenômeno conhecido como “infoxicção”, que se manifesta como uma verdadeira sobrecarga informational, resultando em dispersão de foco, dificuldade na triagem de conteúdos relevantes e potencial comprometimento da qualidade das decisões administrativas e judiciais.

(...)

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0318078)**

### **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

1.1. Diante da política de planejamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional, evidencia-se a prioridade em assegurar a modernização da gestão do conhecimento e o fortalecimento da capacidade decisória do Poder Judiciário, sem comprometer a regularidade das atividades administrativas e jurisdicionais. A crescente complexidade do ecossistema informational impõe o desafio de prover aos magistrados acesso a conteúdos jornalísticos estruturados, isentos e de reconhecida credibilidade, indispensáveis para subsidiar a atividade-fim do Tribunal e assegurar decisões mais eficientes, transparentes e socialmente responsáveis.

1.2. A presente avaliação foi provocada pelo Documento de Formalização da Demanda (DFD) que registrou a necessidade institucional de ampliar e sistematizar o acesso a informações jornalísticas qualificadas, de modo a enfrentar os impactos da sobrecarga informational e da dispersão de conteúdos não curados, fenômeno amplamente reconhecido como “infoxicção”. Este cenário prejudica a filtragem criteriosa e compromete a consistência analítica dos agentes públicos, gerando riscos para a adequada fundamentação técnica das decisões administrativas e jurisdicionais e impactando negativamente a eficiência organizacional.

1.3. Evidencia-se que a solução para a demanda deverá envolver a disponibilização de fontes informativas confiáveis, autorais e de alto valor analítico, capazes de fornecer conteúdo contínuo, especializado e relevante, que assegure atualização permanente e adequada para as necessidades da instituição. Tal solução deverá transcender a mera aquisição de dados, tratando-se da construção de um ambiente de conhecimento curado, essencial para subsidiar a formação continuada, fortalecer a segurança jurídica e apoiar o desenvolvimento intelectual dos magistrados do Tribunal.

1.4. A inexistência de um canal institucionalizado para acesso a informações confiáveis acarreta dispersão no consumo de conteúdos, inconsistência na formação de juízos técnicos e perda de produtividade organizacional, além de dificultar a manutenção de um quadro funcional plenamente atualizado frente aos fatos jurídicos, políticos, econômicos e sociais de interesse. Essa lacuna prejudica não apenas a qualidade das decisões, mas também o engajamento e a valorização dos magistrados, que deixam de contar com um recurso essencial

para o desempenho das suas atribuições.

1.5. Para definir a solução que efetivamente sustente esta demanda, caracterizada como provisão institucional estruturada de informações jornalísticas estratégicas, faz-se imprescindível aprofundar a análise da viabilidade técnica e operacional do atendimento em consonância com os recursos disponíveis, a adequação da solução ao Planejamento Estratégico Institucional e aos programas de valorização dos magistrados com destaque para o Programa Vida em Equilíbrio (PVE), a mensuração dos impactos esperados na capacidade decisória, na produtividade e na qualidade da prestação jurisdicional, a avaliação das alternativas de fornecimento considerando a exclusividade e inviabilidade de competição no fornecimento do conteúdo e a verificação do alinhamento com a política de sustentabilidade e com as metas de digitalização e inovação do Tribunal.

1.6. Importante, para definir a solução da necessidade efetiva que sustenta a demanda, essencialmente caracterizada como provisão institucional contínua de informações jornalísticas curadas e de alto valor analítico, que sejam aprofundados os seguintes aspectos:

1.6.1. Periodicidade da necessidade: trata-se de necessidade permanente e ininterrupta, exigindo acesso diário e tempestivo às edições jornalísticas e conteúdos digitais, considerando a dinâmica acelerada da produção de informações relevantes para a atuação do Tribunal;

1.6.2. Locais de aplicação/execução/recebimento: o fornecimento deverá atender indistintamente às unidades judiciárias do TJCE, abrangendo órgãos da Presidência, gabinetes de magistrados e setores estratégicos, por meio de acesso físico e digital;

1.6.3. Diferenciais de horários de entrega/execução/recebimento e especificidades da execução: a disponibilização do conteúdo deve ocorrer em janelas que permitam acesso imediato às publicações, contemplando horários estendidos e disponibilização antecipada das edições digitais, garantindo que magistrados possam acessar informações estratégicas antes do início das atividades ordinárias;

1.6.4. Unidade de medida de consumo/realização: a demanda será mensurada por número de usuários/magistrados na modalidade individual para magistrados e setores estratégicos;

1.6.5. Volume/quantidade requerida: estima-se inicialmente a necessidade de 55 (cinquenta e cinco) acessos, destinadas a magistrados e dirigentes;

1.6.6. Demandantes e usuários finais: a demanda é promovida pela Assessoria de Comunicação Social, tendo como usuários finais magistrados; e unidades estratégicas do Tribunal, que necessitam de conteúdo jornalístico confiável para subsidiar análises, decisões e ações institucionais.

1.7. Havendo o atendimento desta demanda, o TJCE contará com um fluxo contínuo e estruturado de informações qualificadas, assegurando maior segurança decisória, fortalecimento do engajamento institucional e apoio à formação crítica de magistrados, enfatizando que, caso contrário, ocorreria o risco de manutenção de um cenário de desatualização e dispersão informacional, suscetível a falhas na fundamentação de decisões e comprometimento da produtividade organizacional, podendo afetar até mesmo a qualidade e disponibilidade da atividade-fim jurisdicional, uma vez que decisões e ações administrativas passariam a se basear em informações incompletas, imprecisas ou não verificadas.

(...)

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DFD (Id 00301589);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Id 0318078);
- c) Termo de Referência – TR retificado (Id 0397657);
- d) Atos constitutivos da empresa (Ids 0320557 e 0320568);

- e) Certidões de Regularidade Fiscal, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Id 0371635);
- f) Carteira Nacional de Habilitação e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (Ids 0320584 e 0320587);
- g) Declaração de Adimplência (Id 0320604);
- h) Declaração de Exclusividade (Id 0320613);
- i) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo, Declaração de conduta ética e anticorrupção, Declaração de não empregabilidade de menor, Declaração de não trabalho degradante e Declaração de não parentesco (Id 0320621);
- j) Termos de uso (Id 0320648);
- k) Projeto de assinaturas PREMIUM (ajustado) (Id 0333998);
- l) Proposta de Parceria (Id 0334005);
- m) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0335834);
- n) Minuta do termo de contrato (Id 0120564);
- o) Memorando nº 252/2025 – DIRSPGC, pelo qual a Diretoria de Contratações remete o processo à Consultoria Jurídica para análise (Id 0337460);
- p) Certidões de Regularidade Fiscal Atualizadas e CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS (Id 0371635);
- q) Atesto de capacidade técnica (Id 0379321);
- r) Anexo Formalização de Pesquisa de Preço Retificado (Id 0380840);
- s) Anexo IV - Mapa de risco (Id 0381123);
- t) Declaração de que O POVO é o único jornal impresso do Estado do Ceará filiado ao IVC - Instituto Verificador de Comunicação (Id 0397647);
- u) Minuta do Termo de Contrato (Id 0401357);
- v) Memorando nº 300/2025 – DIRSPGC (Id 0401372).

**É, no essencial, o relatório. Cumpr-e-nos opinar a respeito.**

## **II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

### 5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (**Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, GN)**

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

## III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Com efeito, como visto no dispositivo acima, apesar de a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais em que, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

Dito isso, passemos à análise da demanda:

**a) Da possibilidade de contratação direta:**

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexistente a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

**Art. 74. É inexistente a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexistente para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

**§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

(...) GN

Considerando o mandamento legal acima, observa-se que, para que seja possível o reconhecimento da inexistente de licitação deverá restar caracterizada a **inviabilidade de competição entre fornecedores**, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais a citada condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, nota-se que, nos termos do art. 74, I, será inexigível a licitação para contratação de serviços “que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços com fornecimento exclusivo, aduz que será necessário que a Administração demonstre a “*inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica*”.

Nesse sentido, a doutrina especializada nos ensina que a inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do objeto contratual, mas que o núcleo da questão está na **ausência de alternativas** para a Administração.

Assim, em resumo, podemos concluir que, no que interessa ao caso tratado nos autos, na forma do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reste demonstrado que a contratação tem por objeto **serviço cujo fornecimento só possa se dar por uma única empresa em caráter de exclusividade**, inviabilizando a competitividade entre possíveis interessados, demonstrada através de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo.

No caso dos autos, como já mencionado, a Assessoria de Comunicação Social pretende a aquisição de 55 assinaturas do Jornal O POVO Premium (acesso digital integral ao conteúdo autoral) e disponibilização de exemplares impressos.

Ao corroborar a exposição sobre a importância da contratação, o Termo de Referência elenca, ainda, as justificativas específicas para a inexigibilidade de licitação, tendo em vista a exclusividade da empresa **COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO** para a venda das assinaturas em comento. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA (Id 0397657)

(...)

1.9. A contratação está respaldada na inexigibilidade de licitação prevista no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição para o fornecimento do conteúdo jornalístico objeto deste Termo de Referência. **Trata-se de serviço cuja prestação é restrita a fornecedor exclusivo, situação devidamente comprovada por documentação anexa, observando-se os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.**

(...)

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A contratação ora proposta encontra fundamento no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição. **No presente caso, tal inviabilidade decorre da exclusividade da fornecedora, a Companhia de Comunicação e Informação (CCI), mantenedora do jornal O POVO, periódico de natureza privada, regional e de ampla circulação no Estado do Ceará, detentor exclusivo da veiculação de seus conteúdos editoriais, culturais, políticos e econômicos, não podendo ser substituído ou fornecido por terceiros.**

3.2. Nos termos do §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a exclusividade será comprovada por meio de declaração emitida pelo próprio jornal O POVO, atestando ser a Companhia de Comunicação e Informação (CCI) a única habilitada a comercializar e disponibilizar as assinaturas institucionais do periódico. Essa condição decorre não apenas da titularidade do conteúdo publicado, mas também da forma de acesso, da política de distribuição e das condições contratuais aplicáveis a pessoas jurídicas, as quais somente podem ser viabilizadas diretamente pela referida editora.

**3.3. Ressalta-se que o acesso institucional pretendido recai sobre conteúdo jornalístico próprio do Jornal O POVO, cuja exploração econômica é exclusiva do titular dos direitos autorais, por força da Lei nº 9.610/1998 (Direitos Autorais) – arts. 7º, 22, 28 e 29 (proteção e exclusividade do titular). Logo, o licenciamento de assinaturas institucionais e a distribuição do exemplar impresso do próprio jornal só podem ser realizados pelo titular (ou representante exclusivo), o que torna inviável a competição por objeto equivalente.**

**3.4. A singularidade do objeto se evidencia pelo fato de que o jornal O POVO é responsável pela produção, edição e distribuição de conteúdo próprio, com linha editorial consolidada e reconhecida pela sua relevância histórica e jornalística no Ceará, impossibilitando sua substituição por outro veículo.**

3.5. A contratação atende ao princípio da eficiência e à busca pela solução mais adequada ao interesse público, considerando que o acesso a fontes fidedignas, atualizadas e regionais de informação jornalística é essencial às atividades da Assessoria de Comunicação (ASCOM) e de outras unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Tais informações são imprescindíveis para a comunicação institucional, o monitoramento de mídia, a análise de conjuntura e a produção de conteúdo informativo qualificado.

3.6. A presente contratação contempla a Assinatura Premium – modalidade abrangente, com acesso a conteúdos exclusivos, colunas especializadas, ferramentas de clipping e relatórios analíticos, voltada a áreas estratégicas como Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria, Assessoria de Comunicação e Gabinetes de Desembargadores.

3.7. A estimativa de preços foi elaborada com base em proposta oficial emitida pela fornecedora e em pesquisa de contratações similares em outros órgãos públicos, confirmado a adequação do valor ao mercado, nos termos do §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

3.8. Considerando a natureza do objeto – fornecimento de conteúdo jornalístico institucional, exclusivo e de interesse estratégico – resta demonstrada a viabilidade técnica da contratação direta por inexigibilidade, com respaldo legal no caput e §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, garantindo o cumprimento eficaz das atribuições institucionais do TJCE no âmbito da comunicação pública e do relacionamento com a imprensa. (...) GN.

Compete registrar, em harmonia com as informações do artefato supra, que restou juntada a Declaração de Exclusividade assinada pelo Presidente Executivo da empresa jornalística O POVO S/A. (Id 0320613), atestando que a empresa Companhia de Comunicação e Informação - CCI tem exclusividade na venda de assinaturas.

Consta, ainda, declaração de que O POVO é o único jornal impresso do Estado do Ceará filiado ao IVC - Instituto Verificador de Comunicação, entidade nacional responsável pela auditoria e certificação da circulação de veículos de comunicação impressos e digitais no Brasil (Id 0397647).

Não obstante, ressalva-se que, devido às características técnicas dos serviços, cabe à autoridade competente a tarefa de verificar se a documentação apresentada é idônea a demonstrar a inviabilidade de competição, nos termos da Súmula no 255 do Tribunal de Contas da União – TCU:

SÚMULA TCU 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Dessa forma, em suma, de acordo com o setor demandante, a referida contratação estaria fundamentada no princípio da inexigibilidade de licitação, configurando, portanto, contratação de **serviço que só pode ser fornecido por uma única empresa**, a ensejar a aplicação do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

**Dito isso, a partir das informações constantes nos autos, de fato, é possível vislumbrar, salvo melhor juízo, que contratação pretendida se reveste das condições necessárias ao reconhecimento da inexigibilidade de licitação, na forma preconizada pelo art. 74, I, da Nova Lei de Licitações.**

Cabe esclarecer, neste ponto, que, em que pese a área demandante indicar o produto específico a ser contratado, tal indicação, ao que consta nos autos, não se trata de mera “preferência por marca” dentre aquelas possíveis de utilização, mas, por outro lado, indica a melhor solução a atender às necessidades concretas desta Corte de Justiça, o que se mostra condizente com o ordenamento jurídico.

Tal observação ganha importância na medida em que a parte final do parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ao se referir à hipótese de inexigibilidade de licitação aqui pleiteada, afirma ser “*vedada a preferência por marca específica*”.

Tal expressão, contudo, há de ser interpretada em harmonia com os demais ditames normativos aplicáveis, uma vez que possui como objetivo evitar a escolha aleatória e sem fundamento de determinada marca de produto, com fins a burlar os princípios da licitação, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.133/2021 traz previsão, em seu art. 41, da possibilidade de que, desde que justificado, haja a indicação de marca ou modelo que melhor atenda ao interesse

público envolvido no processo de contratação, o que pode ser utilizado, por analogia, como referencial ao caso concreto, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

**Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:**

**I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:**

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (GN).

Esse é, inclusive, o raciocínio defendido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada* dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun:

Por outro lado, a vedação de preferência de marca não implica proibição absoluta de indicação de marca que, todavia, não pode ser arbitrária, caprichosa, ou instrumento de favoritismo. Será admissível nos termos da própria lei, que admite, desde que tecnicamente justificável, a indicação de uma, ou mais marcas ou modelos, nas hipóteses relacionadas no artigo 41, inciso I, alíneas “a” a “d”. E, dizemos nós, se o produto de determinada marca for o único que atenda adequadamente as necessidades da administração pública, ainda assim não se estará, necessariamente, diante de inviabilidade de competição entre possíveis interessados em fornecer o produto, a menos que só exista um único fornecedor em condições de fazê-lo. (GN)

Na espécie, o setor técnico, no item 3.4 do Termo de Referência (Id 0397657), informa que a **singularidade do objeto** se evidencia pelo fato de que o jornal O POVO é responsável pela produção, edição e distribuição de conteúdo próprio, com linha editorial consolidada e reconhecida pela sua relevância histórica e jornalística no Ceará, impossibilitando sua substituição por outro veículo.

Acrescente-se também que se pode destacar como ponto relevante o fato de a empresa proporcionar a entrega da versão física do periódico, além da versão digital.

A propósito, conforme Termo de Referência (Id 0397657), “*o Jornal O POVO é o único periódico regional que disponibiliza, simultaneamente, versão digital e impressa com cobertura local e nacional, característica que agrega valor informacional e atende plenamente à demanda*

*institucional por fontes jornalísticas fidedignas, atualizadas e de reconhecida credibilidade”.*

Confira-se:

## **TERMO DE REFERÊNCIA**

(...)

### **6. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

(...)

6.2. Os serviços objeto deste Termo restringem-se ao licenciamento e fornecimento de assinaturas institucionais na modalidade Premium do Jornal O POVO, **assegurando acesso integral e ininterrupto ao conteúdo jornalístico digital e, quando aplicável, a entrega periódica da versão impressa nos endereços institucionais indicados**. O objeto não abrange o fornecimento de equipamentos eletrônicos, dispositivos de acesso, infraestrutura de rede ou quaisquer materiais alheios às assinaturas expressamente previstas.

6.3. Compete à PRESTADORA DE SERVIÇOS disponibilizar e administrar os acessos, prestar suporte técnico aos usuários institucionais e executar a logística de entrega dos exemplares impressos, observados os prazos, periodicidades e demais condições estabelecidas neste Termo.

6.4. A PRESTADORA DE SERVIÇOS será considerada em plena conformidade e qualidade na execução do contrato desde que observe rigorosamente a frequência de disponibilização e atualização do conteúdo, observando, ainda, a distribuição regular das assinaturas e acessos, segundo as seguintes diretrizes mínimas:

**6.4.1. Disponibilização contínua, sem interrupção, do conteúdo completo e atualizado do veículo contratado, incluindo versões digitais e impressas, conforme opção institucional, assegurando a autenticidade e integridade das informações;**

(...)

### **7. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

7.1. Os serviços serão prestados de forma remota e digital, considerando a natureza do objeto — fornecimento de assinaturas institucionais do jornal O POVO, **em suas versões digital e impressa**. O acesso ao conteúdo digital será realizado em ambiente eletrônico pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), mediante credenciais individuais, enquanto a entrega da versão impressa, exclusiva deste fornecedor, será realizada nos endereços institucionais definidos pela Assessoria de Comunicação Social.

**7.2. Ressalta-se que o Jornal O POVO é o único periódico regional que disponibiliza, simultaneamente, versão digital e impressa com cobertura local e nacional, característica que agrega valor informacional e atende plenamente à demanda institucional por fontes jornalísticas fidedignas, atualizadas e de reconhecida credibilidade.** GN.

Isso posto, considerando as justificativas trazidas aos autos, ratificadas pela Assessoria de Comunicação Social deste e. Tribunal de Justiça, presumimos que a escolha da solução em questão foi devidamente sopesada pela área demandante, visando estritamente o atendimento do interesse público envolvido.

De igual monta, as especificações do caso e a escolha do quantitativo de assinaturas, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, motivo pelo qual lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da Assessoria de Comunicação Social, de forma que **não há óbice à continuidade do processo de contratação.**

**b) Da adequada instrução processual:**

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação configuram, em verdade, hipóteses de contratação direta submetidas a um rito próprio, de natureza especial e simplificada, destinado à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, enaltece que “ausência de licitação” não se confunde com a dispensa de formalidades procedimentais indispensáveis, tais como a demonstração da necessidade da contratação, a justificativa de preços, a pesquisa de mercado e a comprovação da existência de recursos orçamentários.

Assim, ainda que inexista competição formal entre potenciais contratantes, impõe-se a observância de um encadeamento de atos administrativos destinados a aferir a viabilidade, a conveniência e a oportunidade da contratação, bem como a adequação do contratado ao interesse público.

À vista disso, quanto à instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº14.133/2021:

**CAPÍTULO VIII**  
**DA CONTRATAÇÃO DIRETA**  
**Seção I**  
**Do Processo de Contratação Direta**

**Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...) GN

No caso dos autos, consta, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0301589), com a descrição sumária da necessidade da Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (Id 0318078), o Termo de Referência retificado (Id 0397657) e o Mapa de Riscos (Id 0381123), identificando a melhor forma de atendimento e definindo o objeto almejado, não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

Presentes, igualmente, a estimativa de despesa (Item 20 do TR), bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (Id 0335834).

No que se refere à estimativa da despesa e à justificativa de preço, o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

(...) GN

Nesse passo, vejamos as informações apresentadas no Estudo Técnico Preliminar (Id 0318078):

## **9. ESTIMATIVA DE VALOR**

9.1. Considerando as diversas alternativas avaliadas para atender à necessidade descrita neste Estudo Técnico Preliminar, procedeu-se à estimativa dos custos associados às modalidades de

assinatura necessárias, utilizando como base a proposta comercial apresentada pela Companhia de Comunicação e Informação (CCI), detentora dos direitos exclusivos do Jornal O POVO, bem como parâmetros extraídos de contratações análogas e práticas de mercado. O levantamento indica como razoável a estimativa em torno de R\$ 3.795,00 mensais para as assinaturas Premium. Essa estimativa atende aos critérios de proporcionalidade, vantajosidade e compatibilidade com o mercado, conforme exposto a seguir:

9.1.1. Assinaturas Premium – 55 unidades: A modalidade O POVO Premium contempla acesso integral ao jornal em versão digital (sete dias por semana), ao serviço de streaming O POVO+, ao Clube O POVO e ao serviço concierge, oferecendo benefícios exclusivos e atendimento personalizado ao núcleo estratégico da gestão do Tribunal. O valor unitário mensal da assinatura é de R\$ 69,00, resultando em um custo mensal de R\$ 3.795,00 e anual de R\$ 45.540,00.

9.2. A presente estimativa, portanto, reflete cenário máximo de investimento anual, considerando adesão integral às modalidades contratadas. Ressalta-se que o modelo proposto permite escalabilidade e controle de custos, adequando-se à demanda real e preservando a economicidade. Assim, conclui-se pela viabilidade da contratação, com valores compatíveis com o mercado e em conformidade com os princípios da administração pública de eficiência, proporcionalidade e vantajosidade.

Quanto ao levantamento de mercado para definição da solução a ser escolhida, consta igualmente no Estudo Técnico Preliminar (Id 0318078):

## **8. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

**8.1. Para a contratação em tela, foi realizado um levantamento abrangente do mercado, incluindo a análise de processos anteriores conduzidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como de contratações análogas em outros órgãos públicos e entidades, além de pesquisa detalhada sobre a oferta atual de soluções no setor de comunicação e informação jornalística.** O objetivo dessa análise foi mapear as possibilidades disponíveis, identificar eventuais metodologias emergentes, tecnologias inovadoras e novos modelos de licenciamento, além de verificar a existência de fornecedores que pudessem atender, com exclusividade, às especificações institucionais do TJCE.

**8.2. Essa pesquisa levou em conta a inviabilidade técnica de competição, especialmente no que tange ao conteúdo jornalístico autoral e regional, o qual é protegido por direitos autorais e possui distribuição controlada por seus detentores. Foram analisados aspectos como abrangência territorial, credibilidade da fonte, integração com plataformas digitais já utilizadas pelo Tribunal, confiabilidade do provedor, modelos de licenciamento corporativo, custos de aquisição e manutenção, além da aderência às necessidades de atualização diária e tempestiva das unidades administrativas e jurisdicionais.**

8.2.1. Solução A – Contratação direta via inexigibilidade do Jornal O POVO (CCI): Fornecimento de assinaturas corporativas do Jornal O POVO, em sua modalidade Premium, por meio de contratação direta com a Companhia de Comunicação e Informação (CCI), detentora exclusiva dos direitos autorais e da distribuição deste conteúdo. Esta solução garante acesso a reportagens exclusivas, análises aprofundadas, streaming O POVO+ e Clube O POVO, além de serviços complementares como o concierge premium, assegurando cobertura completa e tempestiva, alinhada à demanda institucional do TJCE.

8.2.2. Solução B – Procedimento licitatório para aquisição de conteúdos jornalísticos alternativos: Avaliação da possibilidade de abertura de procedimento licitatório comum para aquisição de assinaturas de outros veículos jornalísticos nacionais ou regionais. Constatou-se a inviabilidade dessa alternativa, uma vez que não existem fornecedores alternativos que ofereçam o conteúdo autoral, o acervo histórico e o alcance regional do Jornal O POVO, cuja distribuição é controlada exclusivamente pela CCI. Além disso, eventuais assinaturas de outros provedores não atenderiam integralmente às especificações técnicas demandadas pelo Tribunal, nem garantiriam a mesma profundidade e credibilidade informacional.

8.2.3. Solução C – Manutenção do cenário atual sem contratação estruturada: Hipótese de continuidade do modelo vigente, baseado no acesso disperso a conteúdos gratuitos ou aquisições pontuais de assinaturas individuais. Esta opção, embora de menor custo imediato, apresenta alto risco operacional, pois não garante regularidade, consistência e tempestividade das informações, além de perpetuar os efeitos da infoxicação, prejudicar a produtividade e comprometer a formação crítica dos magistrados e servidores, impactando negativamente a qualidade da tomada de decisão e o alinhamento estratégico institucional.

(...)

## 10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

**10.1.** Após criteriosa análise das particularidades da necessidade e das alternativas de atendimento avaliadas neste Estudo Técnico Preliminar, **identificou-se como solução mais adequada e viável a contratação por inexigibilidade de licitação da Companhia de Comunicação e Informação (CCI), empresa responsável pela edição, distribuição e comercialização do Jornal O POVO e de seus produtos digitais correlatos.** A opção pela inexigibilidade fundamenta-se na inviabilidade de competição, uma vez que o conteúdo jornalístico do O POVO é autoral, exclusivo e protegido por direitos autorais, com distribuição controlada exclusivamente pela CCI, circunstância que torna impossível a obtenção do mesmo objeto junto a outro fornecedor.

10.1.1. O Jornal O POVO, com mais de 97 anos de atuação ininterrupta, é amplamente reconhecido como uma das principais fontes jornalísticas do Estado do Ceará, destacando-se pela cobertura regional abrangente, credibilidade editorial consolidada, produção autoral e curadoria informatacional, elementos essenciais ao atendimento da demanda apresentada. Tais atributos conferem à contratada notória especialização no campo da comunicação jornalística, nos termos

do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, por meio de sua experiência histórica, reputação pública, estrutura técnica e acervo exclusivo.

**10.1.2. A natureza singular do objeto – fornecimento de assinaturas corporativas, em modalidades O POVO Premium, para acesso contínuo, confiável e curado a informações jornalísticas regionais e nacionais – impossibilita a realização de procedimento competitivo, pois inexiste, no mercado, outro fornecedor capaz de disponibilizar o mesmo conjunto de produtos informacionais. A inviabilidade de competição decorre da exclusividade do conteúdo, da titularidade dos direitos autorais e da gestão integral das plataformas de distribuição pela própria CCI.**

10.1.3. A adoção desta solução está intrinsecamente alinhada aos objetivos estratégicos do TJCE, garantindo aos magistrados, gestores e servidores acesso qualificado e tempestivo a informações relevantes para a tomada de decisão, mitigando os efeitos da infoxicação e fortalecendo as iniciativas institucionais voltadas ao engajamento, bem-estar e desenvolvimento do capital humano. A contratação contempla um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, cujo provedor detém notória expertise no segmento de comunicação, preenchendo, assim, todos os requisitos legais para a inexigibilidade.

**10.1.4. Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, sendo necessária a adoção da via de contratação direta com a Companhia de Comunicação e Informação (CCI). Esta escolha assegura o atendimento integral e tempestivo da demanda, com adequação técnica, economicidade e garantia de qualidade, em consonância com os princípios da administração pública e com as diretrizes estabelecidas no Planejamento Estratégico Institucional.**

Ressalte-se que a avaliação técnica relativa à forma mais adequada de atendimento à necessidade administrativa insere-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, razão pela qual não se sujeita à análise da Consultoria Jurídica, sob pena de indevida interferência na competência decisória do Administrador, cuja atribuição precípua é a formulação de soluções para demandas legítimas da Administração.

Em acréscimo, a Assessoria de Comunicação Social elaborou Documento de Formalização da Pesquisa de Preços (Id 0380840) com objetivo de apresentar o valor para a provisão dos serviços e as fontes de preços utilizadas como referência, concluindo, ao fim, que **a proposta enviada pela Companhia de Comunicação e Informação ao TJCE, de R\$ 45.540,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta reais), apresenta compatibilidade e razoabilidade, além de não destoar dos valores praticados usualmente.**

Confira-se Mapa Comparativo de Preços (Id 0380840):

## ANEXO 1 – MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

Órgão	Escopo	Qtd	Vigência	Preço unit.	Preço Anual	Nota (evidência)
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ALECE	Impresso + digital	62	12 meses	R\$ 72,98	R\$ 54.297,12/ano	Contrato nº 44/2025, 07/07/2025
FUNCAP	Digital + 3 acessos	1	12 meses	R\$ 72,98	R\$ 875,80/ano	Contrato nº 10/2025, 07/07/2025
CRECI-CE	Impresso + digital	1	+12 meses	R\$ 72,98	R\$ 875,80/ano	2º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2023, 10/07/2025
Proposta	Escopo	Qtd	Vigência	Preço unit.	Preço Anual	
TCJE	Impresso + digital	55	12 meses	R\$ 69,00	R\$ 45.540,00/ano	

### 1. OBSERVAÇÕES TÉCNICAS DE COMPARABILIDADE

#### 1.1. Convergência e parâmetro de mercado

1.1.1. As três referências públicas (ALECE, FUNCAP e CRECI-CE) mostram o mesmo preço unitário mensal de R\$ 72,98 por assinatura, resultando em R\$ 875,80/ano (valor anual indicado na própria tabela). 1.1.2. Os escopos são equivalentes ao pretendido pelo TJCE (impresso + digital ou digital com múltiplos acessos), o que torna válida a comparação direta.

#### 1.2. Posição do preço do TJCE frente ao parâmetro

1.2.1. TJCE (proposta): R\$ 69,00/mês → R\$ 828,00/ano por assinatura, para 55 acessos.

1.2.2. Referência de mercado (tabela): R\$ 72,98/mês → R\$ 875,80/ano por assinatura.

1.3. Com base na tabela e no Anexo 2 – Parâmetros de Preços, o valor unitário do TJCE (R\$ 69,00/mês; R\$ 828,00/ano) é inferior ao das referências (R\$ 72,98/mês; R\$ 875,80/ano), resultando em economia global aproximada de R\$ 2,63 mil no período contratual. Dessa forma, **o preço proposto para o TJCE mostra-se compatível e vantajoso em relação às contratações comparadas, evidenciando a razoabilidade da estimativa e a conformidade com a prática usual observada na amostra, em conformidade com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.** (GN).

Constam, também, atestados de capacidade técnica (Id 0397657) e contratos celebrados com outras instituições públicas (Id 0397657), a teor do disposto no art. 23, § 4º, da Lei de Licitações.

Cumpre esclarecer que a Consultoria Jurídica não detém competência técnica nem expertise específica para valorar ou validar a metodologia utilizada pelo setor demandante na estimativa de preços da contratação, o que demanda conhecimento especializado. A verificação da adequação dos critérios metodológicos adotados incumbe exclusivamente à unidade técnica responsável, não sendo atribuição deste órgão jurídico aferir a veracidade ou a consistência dos dados

apresentados, mas apenas examinar sua conformidade com os princípios e normas jurídicas aplicáveis, em respeito ao princípio da segregação de funções e à eficiência administrativa.

Infere-se, assim, em harmonia com a previsão do parágrafo quarto supra, que **o valor proposto é razoável e está em conformidade com o praticado em contratações semelhantes.**

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à **habilitação jurídica** da empresa a ser contratada (Ids 0320557, 0320568, 0320568 e 0320568), bem como a comprovação de sua **regularidade fiscal** no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da **regularidade trabalhista** e perante o FGTS e CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS 0371635 (Ids 0320579 e 0371635).

No entanto, durante a tramitação do processo, houve a expiração da data de validade da Certidão de Falência, do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Débitos Estaduais e da Certidão Negativa de Tributos Municipais, que devem ser atualizados.

Observa-se, também, a declaração de atendimento às **obrigações sociais** necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), bem como quanto à não utilização de trabalho degradante (Id 0320621).

Pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada e ainda em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei, motivo pelo qual **concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução.**

**c) Do aspecto orçamentário da contratação e da Inclusão no Plano Anual de Contratações (PAC):**

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Assessoria de Comunicação Social para o custeio da despesa respectiva (Id 0335834), o que aponta para a **regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.**

Outrossim, o objeto a ser contratado está previsto no Plano Anual de Contratações – PAC sob o Código TJCEASSCOM\_2025\_0009.

#### **d) Da análise específica da minuta do Contrato**

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes (Id 0401357).

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
  - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
  - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
  - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
  - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - IX - a matriz de risco, quando for o caso;
  - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
  - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
  - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
  - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
  - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
  - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
  - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
  - XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
  - XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
  - XIX - os casos de extinção.
- § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajuste de preços será por:

I - reajuste em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei. (GN)

Com efeito, em resumo, a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto (Cláusula Primeira), forma de execução (Cláusula Segunda), condições de pagamento (Cláusula Quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços (Cláusula Quarta); prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes (Cláusula Sexta), com as penalidades cabíveis (Cláusula Décima Primeira); os casos de extinção (Cláusula Décima Segunda); a legislação aplicável à execução do contrato (Preâmbulo); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (subitem 6.7), dentre outras que complementam a execução da avença.

### **Dessa forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.**

Dante das exigências legais, conforme demonstrado nesta peça, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Concluímos, assim, que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos acima expostos, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, de forma que entendemos possível o prosseguimento da pretensão.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **com fundamento no art. 74, inciso I da Lei n. 14.133/2021**, da empresa Companhia de Comunicação e Informação, para a aquisição de 55 assinaturas do Jornal O POVO Premium (acesso digital integral ao conteúdo autoral) e disponibilização de exemplares impressos, ressalvada a necessidade de atualização da Certidão de Falência, do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Débitos Estaduais e da Certidão Negativa de Tributos Municipais.

Destaca-se, por fim, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE, além do cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único do diploma legal mencionado, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

**Cristhian Sales do Nascimento Rios  
Consultor Jurídico**